

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1800525 - SP (2019/0065332-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JARDIM DA GLORIA EMPREENDIMENTO S.A
ADVOGADOS : RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO -
RJ134854
PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334
AGRAVADO : JORGE BUTIGNOLI
ADVOGADOS : ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
GLADIANE CUNHA DA SILVA - SP354069

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL –
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte local concluiu estarem presentes os requisitos que ensejam a responsabilidade civil e julgou procedente o pedido de indenização por dano moral. Para alterar este entendimento seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada mediante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.525 - SP (2019/0065332-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JARDIM DA GLORIA EMPREENDIMENTO S.A
ADVOGADOS : RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO - RJ134854
PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334
AGRAVADO : JORGE BUTIGNOLI
ADVOGADOS : ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
GLADIANE CUNHA DA SILVA - SP354069

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **JARDIM DA GLORIA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, contra decisão monocrática (fls. 508/513, e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial, de sua vez interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 294, e-STJ):

APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Sentença de procedência parcial. Insurgência de ambas as partes. DANOS DECORRENTES DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. Desistência parcial do recurso pelo autor em relação ao tema objeto de afetação por Recurso repetitivo.

Homologação. LUCROS CESSANTES. Os prejuízos decorrem do simples impedimento à adquirente usufruir a unidade pelo tempo programado (arts. 389 e 402 CC), independentemente da destinação pretendida ao imóvel, se moradia, locação, pois o fato objetivo é que não retirou do imóvel a fruição pretendida e esperada para o prazo estabelecido para a entrega da unidade. Não é necessário demonstrar que se deixou de ganhar algo pela não utilização do imóvel, pois este prejuízo é presumido pela só não utilização do bem no tempo esperado. Súmula 162 do TJSP e precedentes do STJ. Indenização mantida. DANO MORAL CONFIGURADO. Situação que supera o simples aborrecimento contratual, mas caracteriza verdadeira frustração aos adquirentes pela quebra de expectativa após tempo de espera superior ao previsto, afetando planejamento de longo prazo, o que causa ansiedade, intranquilidade, sentimentos aptos a gerar abalo emocional. Precedentes desta 9ª Câmara de Direito Privado.

Indenização fixada com razoabilidade e moderação em confronto com o tempo de espera. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO NO PERÍODO DE ATRASO. Afirmção de que não houve cobrança pelo INCC, decorrente de congelamento do saldo devedor a partir do atraso na data convencionada para entrega da obra. Carta anunciando o congelamento que não é suficiente a demonstrar que não houve a efetiva cobrança. Condenação ao reembolso que é mera decorrência do pedido declaratório de afastamento do INCC pelo tempo de atraso, acolhido na sentença, e

que, caso não corresponda a efetiva cobrança, não acarretará qualquer prejuízo à parte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca estabelecida de forma adequada. Sentença proferida na vigência do CPC/1973, com aplicação do artigo 21, "caput".

Inaplicabilidade do §14 do artigo 85 do CPC/2015, por força da regra constante em seu artigo 1.045 e artigos 1º e 2º da LICC. Distribuição da verba honorária que se mantém. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE, pela desistência parcial, e na parte conhecida IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões de recurso especial (fls. 302/320, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 186, 389, 402, 927 e 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil. Sustentou que não há nos autos comprovação quanto à potencial locação do bem e que este se destinava ao uso residencial. Pediu o afastamento da condenação no que tange aos lucros cessantes. Argumentou, também, que não houve dano moral, que o atraso na entrega do empreendimento, por si só, não é causa de danos extrapatrimoniais. No caso de manutenção da condenação pugnou pela redução do valor arbitrado, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contrarrazões às fls. 323/341, e-STJ.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao reclamo em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Irresignado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 358/382, e-STJ) aduzindo, em síntese, em relação ao dano moral, ser inaplicável a Súmula 7/STJ, uma vez que não pretende a análise fático-probatória, porquanto a "agravante fez questão de delimitar toda a controvérsia unicamente com base em dados coligidos do próprio acórdão recorrido, ou seja, sem qualquer pretensão de modificar a realidade fática dali constante". Quanto aos lucros cessantes o recorrente se insurge quanto aos critérios de quantificação utilizados.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.525 - SP (2019/0065332-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte local concluiu estarem presentes os requisitos que ensejam a responsabilidade civil e julgou procedente o pedido de indenização por dano moral. Para alterar este entendimento seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada mediante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com amparo no acervo fático-probatório constante dos autos, a Corte Estadual concluiu pela ocorrência do dano moral, como se depreende do excerto abaixo transcrito (fls. 265/266, e-STJ):

A sentença analisou com propriedade o tema, conforme destaque que segue:

“É inegável que a compra de bem de raiz consome tempo, energia e sacrifício para a concretização desse sonho.

Uma família menos abastada, quando muito, irá adquirir uma casa própria após uma vida inteira de trabalho.

Assim, em revisão de entendimento, tem-se que o atraso expressivo na entrega do imóvel gera elevada insegurança, sentimento de impotência e mágoa suficientes e hábeis à tipificação do dano moral, mormente em face do risco que a delonga representa às economias pessoais dos envolvidos” (fls. 181).

Estabelecido o atraso na entrega da obra por ato imputável à vendedora, o reconhecimento da violação à moral da adquirente encontra entendimento consolidado nesta Câmara de Direito Privado a respeito da matéria, segundo o qual, na aquisição de imóvel residencial, o descumprimento da obrigação contratual resulta em mais do que simples aborrecimento, mas verdadeira frustração ao adquirente pela quebra de expectativa após tempo de espera superior ao previsto, afetando planejamento de longo prazo o que causa ansiedade, intranquilidade, sentimentos aptos a gerar abalo emocional.

Logo, não se trata de mero dissabor inerente ao cotidiano, mas situação apta a causar ofensa à dignidade do consumidor, o que justifica a aceitação de violação à moral.

Para concluir de modo diverso, seria necessária a incursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, providência vedada mediante o óbice da súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar

danos morais, que é necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

2. Inviabilidade de alterar a conclusão do tribunal de origem de ocorrência de dano moral, se indicada situação específica, desvinculada dos normais aborrecimentos, discorrendo sobre episódio que extrapola o mero descumprimento do contrato, capaz de gerar dor e sofrimento indenizável, pois imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1637120/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (2015). COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. REEXAME DE FATOS/PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA. CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no REsp 1704360/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

2. A parte recorrente insurge-se, também, quanto aos critério de quantificação da indenização concedida a título de lucros cessantes. Trata-se de inovação recursal, uma vez que tal argumento não foi apresentado em sede de recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento da matéria ante a preclusão consumativa.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, os autos devem retornar à origem para que as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apresentadas nos aclaratórios, sejam apreciadas.

3. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1299714/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 24/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM DANOS MATERIAL E MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. TRIBUNAL LOCAL ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incabível o exame de teses não expostas no recurso especial e invocadas apenas no agravo interno, pois configura indevida inovação recursal.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. O eg. Tribunal a quo, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pela instituição financeira e pela instituição de previdência privada a ensejar a indenização buscada pelo ora agravante. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1594536/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/04/2019)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.800.525 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0065332-3

Número de Origem:
11151813820148260100

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JARDIM DA GLORIA EMPREENDIMENTO S.A

ADVOGADOS : RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO - RJ134854

PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334

RECORRIDO : JORGE BUTIGNOLI

ADVOGADOS : ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

GLADIANE CUNHA DA SILVA - SP354069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JARDIM DA GLORIA EMPREENDIMENTO S.A

ADVOGADOS : RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO - RJ134854

PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334

AGRAVADO : JORGE BUTIGNOLI

ADVOGADOS : ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

GLADIANE CUNHA DA SILVA - SP354069

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019